



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Recurso nº. : 144.887  
Matéria : IRF - Ano(s):1997 a 1999  
Recorrente : COMBASP – COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.725

IRPF - DECADÊNCIA – O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo.

IR FONTE – REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE JUROS – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – Demonstrado nos autos a realização de hipótese de incidência do Imposto de Renda na Fonte, e não recolhido o tributo respectivo, cabível a exigência deste através de lançamento de ofício.

MULTA QUALIFICADA - Demonstrado nos autos que o contribuinte não agiu com má-fé, mas sob orientação da instituição bancária, deve ser reduzida a multa para o percentual de 75%.

SELIC - inaplicabilidade para os débitos tributários.

Recurso parcialmente provido, para reduzir a multa de ofício e afastar a incidência da taxa SELIC.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMBASP – COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar multa de ofício e acolher a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores dos meses de abril e outubro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator) que deu provimento quanto à aplicação da taxa Selic. Designado o Conselheiro José Ribamar Barros Penha para redigir o voto vencedor quanto à Selic.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Fez sustentação oral pela Recorrente a Sra. Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, OAB DF 12.051.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725  
  
Recurso nº. : 144.887  
Recorrente : COMBASP – COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 17.12.2002 com imposição de exigência tributária de IRF no valor de R\$ 75.033,10, que acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, totalizam R\$ 268.635,31. O lançamento contempla os anos-base de 1996, 1997 e 1998 (fls. 389/394).

A incidência refere-se a remessa de valores ao exterior para pagamento de juros de empréstimo. A multa qualificada foi aplicada porque originalmente o valor tinha sido remetido ao exterior sob a rubrica "disponibilidade no exterior", que afasta a incidência do IR FONTE. Constatando a fiscalização a partir de informações do próprio contribuinte, que em verdade os valores foram remetidos para pagamento de juros, hipótese em que incidiria o IR FONTE, entendeu ter agido a empresa de má-fé, dando instruções equivocadas ao Banco exatamente para burlar a incidência tributária, razão da aplicação da multa em 150% (fls. 359/386).

Cabe ressaltar que também foi imposta responsabilidade solidária para a empresa METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA..

Na Impugnação de fls. 403/426 a contribuinte alegou que:

- inexistiu dolo, fraude ou simulação por parte da empresa, uma vez que apenas agiu segundo orientação da própria instituição bancária que realizou remessa de valores ao exterior, a saber, o UNIBANCO. Conforme pode ser verificado a partir da perícia realizada na ação penal oriunda da presente ação, verificou-se que a empresa apenas limitou-se a utilizar modelos enviados pelo Banco para solicitação de remessa de valores ao exterior para pagamento de juros de empréstimo. No modelo consta apenas o título



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725

“disponibilidade no exterior”, mesmo ciente o Banco de que se cuidava de pagamento de juros de empréstimo. Desta forma, a empresa não instruiu o Banco com o fito de burlar a incidência tributária, mas foi instruída por este, e apenas agiu na maneira como foi instruída;

- nula a infração porque baseada em documento estrangeiro, já que o contrato de mútuo formalizado não foi traduzido para a língua oficial;

- afastada a multa de 150%, e considerando a hipótese de lançamento por homologação com verificação do fato gerador na data de ocorrência da hipótese de incidência (IR FONTE), estão extintos os lançamentos referentes aos anos de 1996 e 1997, pelo decurso do prazo decadencial;

- diante do que dispõe o art. 997 do RIR/99 e a IN 98/81 deve ser reajustada a base de cálculo;

- não pode ser aplicada a taxa SELIC para os débitos tributários.

*Impugnação da responsável solidária às fls. 430/454, questionando sua legitimidade passiva.*

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PRA julgou procedente o lançamento, invocando as seguintes razões, em síntese:

- inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, porque cogita-se na hipótese de não pagamento do tributo e, ainda, de dolo, fraude ou simulação, o que desloca a contagem do prazo para o art. 173, inciso I do CTN;

- o procedimento do contribuinte de fazer registro de operação diversa da efetivamente ocorrida no sistema de controle do BACEN caracteriza tentativa e evitar o conhecimento da autoridade fazendária sobre a incidência tributária e, desta forma, hipótese de fraude a justificar a exasperação da multa;

- não cabe o reajustamento da base de cálculo, posto que já está sendo aplicada a alíquota definida na Convenção firmada entre o Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, fixada em 15%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725

No Recurso Voluntário de fls. 587/629 o sujeito passivo repisou os termos de sua Impugnação, acrescentando o seguinte, em síntese:

*Muito embora a Fiscalização, in casu, tenha levantado grave acusação contra a empresa, esta não resiste a uma avaliação fria e imparcial. Ao contrário da seqüência de acontecimentos, do modo como a empresa disponibilizou ao Fisco toda a sua escrituração e documentos pertinentes, enfim, de todo o cenário fático exsurge a constatação de que o suposto ilícito não está comprovado.*

*Como pode ter havido intenção de sonegar, de fraudar e de esconder a ocorrência de "fato gerador" de imposto de renda na fonte, SE TODOS OS FATOS CONTÁBEIS FORAM ESCRITURADOS E ESTAVAM DOCUMENTADOS RETRATANDO FIELMENTE A OPERAÇÃO DE REMESSA PARA O EXTERIOR?*

(...)

*À época a empresa apenas seguiu orientações da instituição financeira com a qual transacionava, no sentido de classificar a operação como envio de disponibilidade para conta de sua própria titularidade, em outro País, devendo o pagamento dos juros efetuar-se posteriormente mediante débito nessa conta existente no Exterior, em favor do mutuante, no caso o Banco.*

(...)

*Quando do pagamento dos juros, a Recorrente dirigiu-se ao banco, assinando a documentação que lhe foi oferecida pelo banco, documento este de conteúdo absolutamente igual para todas as remessas, à exceção das referências à data e ao valor de cada remessa (folhas 78, 92, 108)".*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal (fls. 644/645), pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria levada a litígio abrange os seguintes aspectos: (1) nulidade do lançamento por estar estribado em documento escrito em língua estrangeira; (2) ausência de fundamento para imposição de multa qualificada; (3) decadência; e (4) impossibilidade de aplicação da taxa SELIC.

(1) Nulidade do lançamento.

No que tange a primeira alegação, de nulidade do lançamento por ter estribo em documento escrito em língua estrangeira, não deve ser acolhida.

É que, como anotado na decisão recorrida, o lançamento não tem estribo neste documento, mas nas remessas de valores ao exterior, na escrituração fiscal e contábil do contribuinte, extratos e avisos bancários.

Assim sendo, não deve ser acolhida esta preliminar.

(2) Multa Qualificada.

Antes de analisar a preliminar de decadência, passo a questão da aplicação ou não ao caso da multa qualificada. Isto porque afastada a multa qualificada e, assim, a hipótese de fraude, dolo ou simulação, a regra de contagem do prazo decadencial sai do art. 173, inciso I do CTN, para o art. 150, §4º do mesmo codex.

A hipótese que gerou a qualificação da multa foi suposta instrução da contribuinte para a instituição bancária no sentido de que realizasse a operação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725

pagamento de juros como envio de "disponibilidade de valores no exterior", burlando, assim, a regra de incidência do IR FONTE.

Apurou-se, contudo, que essa afirmação, contida expressamente no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, não é verdadeira. De fato, restou demonstrado na Ação Penal movida contra os sócios-diretores da empresa que foi a instituição bancária quem instruiu a contribuinte a assim agir, sequer dando opção de fazê-lo de outra maneira.

De fato, há nos autos correspondência do UNIBANCO para ex-sócio da empresa, datada de 07.11.2003, com o seguinte texto:

*Por ocasião do pagamento dos juros, o Banco solicitou que a autorização para débito em conta e declaração de finalidade fossem realizadas de forma expressa, sugerindo para tanto minutos de cartas a serem elaboradas e firmadas por seus representantes, conforme instruções encaminhadas via fac-símile.*

Por outro lado, consta nos autos perícia realizada nas folhas de papel de fax enviadas pelo UNIBANCO, "visando estabelecer-se o conteúdo dos textos, a origem do fax emissor, e a razão pela qual ocorre o desaparecimento dos textos impressos" (fls. 531). Na perícia realizada verifica-se que o UNIBANCO transmitiu modelos de formulários para a contribuinte, tendo esta apenas os preenchido.

Não agiu, portanto, a empresa pretendendo burlar a incidência do tributo, tanto que, como alegou, a escrituração contábil e fiscal e respostas apresentadas ao Fisco sempre registraram que a remessa de valores ao exterior estava atrelado a "pagamento de juros". Agiu a empresa, seguindo orientação da instituição bancária e, em assim sendo, deixou de recolher o tributo devido.

Com base nestes argumentos, entendo que não há hipótese de dolo, fraude ou simulação, pelo que deve ser reduzida a multa de ofício para o percentual de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725

3) Decadência.

Em preliminar, a contribuinte suscita a decadência do lançamento. Afastada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, cabe analisar a regra de lançamento do IR FONTE.

Sobre a modalidade do lançamento do Imposto de Renda, muito se tem debatido nesta Corte. No caso em espécie, no entanto, não há dúvida tratar-se de caso típico de lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui o dever de reter o tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo esta retenção definitiva.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação aplica-se a regra especial de decadência insculpida no §4º, do art. 150, do CTN. Este é o entendimento do Professor Hugo de Brito Machado esposado em seu livro Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Malheiros, pág. 124:

*Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).*

*O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CNT, art. 150, §1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.*

*As leis geralmente não fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, §4º. (grifou-se)*

No mesmo sentido Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, pág. 414:

*Isto posto, posso passar ao exame objetivo do art. 173.*

*O referido dispositivo prevê três hipóteses distintas. Em relação à primeira, oriunda da antiga legislação do imposto de renda, poucas dúvidas existem,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725

*em face da compreensão de que a "constituição" a que a norma se refere é aquela possível a partir de um lançamento ex officio ou por declaração, pois, no lançamento por homologação, a matéria regulada pelo art. 150, caput, e §§1º e 4º prevê uma extinção ficta da obrigação pelo pagamento antecipado, homologado por decurso de prazo de cinco anos apenas. (grifou-se*

Sendo irrelevante a declaração para fins de exigência fiscal, não há que se aplicar a regra do artigo 173 do CTN para o cálculo da decadência, mas a do art. 150, §4º, deste mesmo codex, consoante razões de voto do Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-04.974:

*Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento. (grifou-se)*

Por outro lado, entendendo ser este o tipo de lançamento, o pagamento prévio não é condição para a aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º. Neste sentido, cite-se artigo publicado na edição de outubro/dezembro de 2000 da "Tributação em Revista", da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco:

*(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.*

*A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725

*O fato de eventualmente incorrer a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).*

*Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar.*

Ora, no momento da ocorrência do evento fático sobre o qual incide a norma que prevê a exigência de IR FONTE é que tem início a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN. Assim sendo, para a hipótese dos autos, consideram-se extintos pela decadência os créditos relativos aos períodos de abril e outubro de 1996.

#### 4) Taxa Selic.

A aplicabilidade da taxa aos débitos e créditos tributários, passa, em sua gênese, pela constatação de que foi criada para remuneração de títulos.

Ora, por certo os títulos sujeitam-se a remuneração, mas os tributos não, já que não são de per si "rentáveis". Por outro lado, por ser o CTN Lei Complementar, somente poderia ser alterado por norma de igual hierarquia. Assim, se a previsão no §1º do artigo 161 do CTN é de que os juros não podem ser superiores a 1% ao mês, somente Lei Complementar poderia alterar esta determinação.

Cabe dizer que não se trata de aquilatar a constitucionalidade ou legalidade da Taxa SELIC, mas a sua aplicação frente ao que preceitua o artigo 161, §1º do CTN. Neste sentido, a Taxa SELIC não pode ser aplicada aos débitos e créditos tributários.

Ante o exposto, conheço do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e acolher a de decadência com relação ao ano-base de 1996, e, no mérito, reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% e afastar a incidência da taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Redator designado

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor relativo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para apurar juros moratórios sobre créditos tributários lançados de ofício.

Neste sentido, inicialmente, cabe o exame do texto do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, indicado no Auto de Infração consta, *verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

...

*3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

...

*Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

...

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725

A esta matéria convém recordar que por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, os juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos.

Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior por determinação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, desde 1º de janeiro de 1996, a legislação tributária federal, nas relações entre o fisco e o contribuinte, dá o mesmo tratamento quanto a acréscimos decorrentes de juros incidentes sobre créditos e débitos de natureza tributária de competência da União.

A cobrança de juros equivalentes à taxa Selic foi assunto submetido ao crivo da Justiça sob a tese de inconstitucionalidade, pois argumentava-se que a taxa não foi instituída em lei, mas por ato administrativo de entidade do Poder Executivo, ou seja, do Banco Central do Brasil, com a alegação de que estariam sendo violados preceitos constitucionais, tais como o da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, o que não recebeu o acatamento.

O que ficou assentado, desde então, é que os juros aplicáveis aos tributos, equivalentes à taxa Selic, foram instituídos por lei, em sentido formal e material, lei ordinária, Lei nº 9.065, de 20.6.95, que em seu artigo 13 modificou o inciso I do art. 84 e a alínea "a.2" do parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.981, de 20.1.95, passando, os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007872/2002-21  
Acórdão nº. : 106-15.725

Mobiliária Federal Interna, a "juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos públicos federais, acumulada mensalmente".

A aplicação da taxa SELIC na apuração de juros de mora encontra-se pacificada no seio dos tribunais judiciais e administrativos, a teor do exemplo a seguir:

*ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. (Ac. nº 108.06444).*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O cômputo dos juros à Taxa Selic tem o devido embasamento em lei ordinária e complementar (CTN). (Ac. nº 103-21043, de 19/09/2002).*

Portanto, as alegações do recorrente não são pertinentes em face da legislação de regência. A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários pagos em mora atende ao princípio da legalidade que rege, obrigatoriamente, as relações tributárias fisco-contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA